

A. I. Nº - 207139.0015/07-5  
AUTUADO - MARISTELA SOUZA MONTENEGRO  
AUTUANTE - MARIA ISABEL VITÓRIA DE CARVALHO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 20.05.09

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0122-04/09**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS por antecipação parcial quando restar comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização. Situação em que foram tomadas para cálculo do imposto operações de aquisições interestaduais de material de uso e consumo, bem como de bens do ativo permanente, as quais foram objeto de exclusão. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 14/05/2007, exige ICMS em função da falta de recolhimento do imposto por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$ 20.303,82, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” 1, da Lei nº 7.014/96 (exercícios de 2005 e 2006).

O sujeito passivo ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 277 e 278. Reconheceu em parte o valor exigido, mas, com base no art. 27 do RICMS/BA, pede a exclusão das notas fiscais de números 1.470, 012.046, 078.533, 079.435, 019.786 e 082.668, por serem referentes a operações interestaduais de materiais destinados ao uso e/ou ao consumo. Requer a correção do lançamento, tendo em vista a não inclusão no mesmo das notas fiscais de entrada números 585, de 11/03/2005 e 012.932, de 18/12/2006.

O autuante, na informação fiscal de fls. 291 e 292, acata sem restrições (indicando que as operações, de fato, tratam de aquisições interestaduais de materiais destinados ao uso, consumo ou ativo fixo) as razões da impugnação, de forma que o valor exigido passou a ser de R\$ 20.270,82. Excluiu as notas fiscais de números 1.470, 012.046, 078.533, 079.435, 019.786 e 082.668; e incluiu as notas fiscais de números 585 e 012.932.

A COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSEF, à fl. 308, juntou demonstrativo de parcelamento de parte do valor exigido no procedimento fiscal.

**VOTO**

O Auto de Infração exige ICMS por falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O contribuinte acata parte da exigência, mas requer a sua correção, com o que a autuante concordou integralmente, sendo que o valor exigido foi reduzido para R\$ 20.270,82.

Assiste razão ao autuado quando alega que são isentas do ICMS as operações ou movimentações de mercadorias, bens ou materiais: nas entradas de bens e de materiais de consumo procedentes de outras unidades da Federação, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de bens do ativo permanente e de bens de uso e materiais de consumo por microempresas e empresas de pequeno porte (art. 27, II, parágrafo 1º do RICMS/BA).

Com efeito, as notas fiscais de números 1.470, 012.046, 078.533, 079.435, 019.786 e 082.668 (fls. 280 a 285), dizem respeito a materiais de consumo e materiais do ativo imobilizado, sendo cabível a sua exclusão do lançamento. Todavia, não é possível a inclusão das notas fiscais de números 585 e 012.932 (fls. 287 e 288), uma vez que não foram consideradas na exigência inicial do ICMS devido. Constatou que os valores referentes a tais documentos podem ser exigidos através de renovação da ação fiscal.

Assim, entendo que os cálculos efetuados pela autuante às fls. 291 e 292 devem ser revistos, de forma que o imposto devido assuma o valor do demonstrativo abaixo e de maneira que não sejam incluídos os documentos fiscais acima mencionados (585 e 012.932), com os valores de ICMS respectivos.

OCORRÊNCIA	VALOR INICIAL (R\$)	VALOR INF. FISCAL (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)
31/01/2005	358,72	358,72	358,72
28/02/2005	815,54	780,50	780,50
31/03/2005	943,55	997,91	943,55
30/04/2005	1.132,28	1.107,29	1.107,29
31/05/2005	1.916,41	1.916,41	1.916,41
30/06/2005	636,22	636,22	636,22
31/07/2005	-	-	-
31/08/2005	251,47	251,47	251,47
30/09/2005	406,08	406,08	406,08
31/10/2005	431,65	431,65	431,65
30/11/2005	2.441,84	2.441,84	2.441,84
31/12/2005	2.276,98	2.276,98	2.276,98
31/01/2006	415,01	415,01	415,01
28/02/2006	-	-	-
31/03/2006	480,20	480,20	480,20
30/04/2006	1.431,86	1.391,86	1.391,86
31/05/2006	2.293,20	2.293,20	2.293,20
30/06/2006	698,07	607,81	607,81
31/07/2006	284,02	284,02	284,02
31/08/2006	256,85	256,85	256,85
30/09/2006	607,84	607,84	607,84
31/10/2006	723,14	709,59	709,59
30/11/2006	490,67	490,67	490,67
31/12/2006	1.012,22	1.128,70	1.012,22
TOTAL	20.303,82	20.270,82	20.099,98

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 20.099,98, sendo que os valores já pagos deverão ser homologados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207139.0015/07-5, lavrado contra **MARISTELA SOUZA MONTENEGRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.099,98**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Os valores já pagos deverão ser homologados.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR